

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 052/2024
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Recebemos da Sra. Pregoeira as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **CONCRESOFT TECNOLOGIA LTDA, PILAR SISTEMAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, VAGNER OLIVEIRA DE ALMEIDA 88751724634** e **PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA**, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 052/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de fornecimento de solução integrada de tecnologia para a educação, com manutenção corretiva e preventiva, implantação, customizações e treinamento de usuários e suporte técnico especializado para atender às demandas dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto, acompanhado do parecer da assessoria jurídica.

Após análise do parecer emitido pela assessoria jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, e ao final decido:

*“Recebemos da Sra. Pregoeira as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **CONCRESOFT TECNOLOGIA LTDA, PILAR SISTEMAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, VAGNER OLIVEIRA DE ALMEIDA 88751724634** e **PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA**, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 052/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de fornecimento de solução integrada de tecnologia para a educação, com manutenção corretiva e preventiva, implantação, customizações e treinamento de usuários e suporte técnico especializado para atender às demandas dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário*

para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto

Preliminarmente, em relação à tempestividade das impugnações tem-se que as mesmas são tempestivas, sendo necessária sua análise.

1 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONGRESOFT TECNOLOGIA LTDA:

1.1 - Alega que somente 17(dezessete) municípios assinaram a ata da Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2023, nos seguintes termos:

“Porém, ao se analisar a referida Ata da Assembleia, ora disponibilizada, constata-se que, na verdade, a Ata é assinada por não mais do que 17 municípios, dentre os 62 consorciados. Ademais, trata-se de Ata tratou da possibilidade de realização de contratações conjuntas de uma forma geral, e não especificamente para o presente Edital.

Cabe ressaltar que os 17 municípios que assinaram a referida ata de formalização de interesse totalizam apenas 178 escolas.

Logo, a referida Ata não serve para cumprir o que determina o art. 86, da Lei Federal nº 14.133/2021, eis que a estimativa das quantidades prevista no Edital não corresponde à realidade.”

Como se vê do estatuto do CODANORTE, em obediência ao que prevê o inciso VII do artigo 4º da Lei 11.107/2005, deixa claro que, a Assembleia Geral é instância máxima do Consórcio, sendo órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os Municípios consorciados, como prevê o artigo 49:

“Art. 49. A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CODANORTE.”

Já o artigo 50 deixa claro que, a “Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de março e novembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Consórcio, ou por, no mínimo um terço (1/3) dos entes consorciados”, como ocorreu no caso em estudo.

Além disso, o artigo 52, prevê:

“Art. 52. A Assembleia Geral será instalada com a presença de entes federados consorciados que representem metade mais um dos votos totais do Consórcio, **em primeira convocação, e em segunda convocação com qualquer número de presentes, os quais poderão deliberar sobre todas as matérias de competência do Consórcio por maioria simples, ou seja, metade mais um dos votos**, salvo as exceções previstas neste Estatuto.” – GRIFAMOS.

Ou seja, a aprovação da matéria apresentada não pode limitar sua aplicação a somente aqueles entes que se encontravam presentes, pois, conforme se observa

da Ata da Assembleia Geral, as deliberações ocorreram em segunda convocação, porém, as deliberações da Assembleia, obrigam a todos os consorciados e não apenas aos presentes.

De outro firo, temos ainda o que prevê a alínea "b" do inciso VI do artigo 53 do Estatuto, como abaixo transcrevemos:

"Art. 53. Compete à Assembleia Geral: 32

.....

VI – aprovar:

.....

b) o programa anual de trabalho;" - GRIFAMOS.

Portanto, as decisões tomadas em Assembleia Geral, obrigam a todos os consorciados e não somente aqueles que se encontravam presentes e assinaram a Ata.

Dessa forma, não há motivo para alteração do edital, como alega a Impugnante, estando claro que, as quantidades indicadas atendem claramente ao que prevê o inciso III do artigo 40 da Lei 14.133/2021.

1.2 – Alega a Impugnante que não houve o cumprimento do que prevê o caput do artigo 86 da Lei 14.133/2021, porém, informamos que, se trata de procedimento interno que não é necessariamente disponibilizado aos licitantes, porém, apenas para informar, houve a publicação da intenção de registro de preços no Diário Oficial do CODANORTE(<http://diario.oficial.codanorte.mg.gov.br>), do dia 09 de abril de 2024, na página 2, Diário Oficial dos Municípios Mineiros-AMM, do dia 08 de abril de 2024, na página 23 e no Diário Oficial de Minas Gerais, Diário dos Municípios Mineiros, do dia 06 de abril de 2024, na página 6.

Portanto, houve o cumprimento integral do que prevê o caput do artigo 86 da Lei 14.133/2021.

1.3 – Alega que:

"Não bastasse, a referida estimativa inclui, ainda, estimativa de 20.000 horas adicionais para Desenvolvimento – Hora Técnica de Análise e Programação, contudo sem qualquer explicação ou justificativa nos documentos publicados.

Além de se configurar um quantitativo excessivo, trata-se de item incluído sem qualquer justificativa para sua utilização.

A título de exemplo e para se ter ideia do excesso de quantitativo existente no Edital, com o referido quantitativo é possível para dedicarmos 9 (nove) analistas, em tempo integral, durante os 12 (doze) meses de contrato.

Em resumo, mão de obra mais do que suficiente para o desenvolvimento, do zero, de uma plataforma de software como a que se deseja contratar.”

Se a Impugnante analisar com mais cuidado, observará que, consta claramente do edital:

“Desenvolvimento – Hora técnica de análise e programação.

***** Sem nenhum custo nos primeiros 06 meses de contrato.”**

Portanto, não haverá prejuízos para a administração, porém, foram calculadas todas as horas técnicas que serão disponibilizadas.

Além disso, a alegação da Impugnante é mera especulação, pois a hora técnica servirá somente para adequação do sistema às necessidades de cada ente.

1.4 – A Impugnante alega que, “a relação dos Órgãos Participantes (Seção III, item 3.1) contempla a mesma relação dos 62 municípios consorciados no CODANORTE. Entretanto, no Termo de Referência, em 1-Justificativa, onde são relacionadas e nomeadas todas as 648 escolas de 62 municípios consorciados, **existe um novo município que não consta das relações anteriores.**”

De fato, os municípios de Montes Claros e Diamantina não demonstraram interesse em participar do certame o que se encontra documentado na fase interna no procedimento licitatório.

De outro giro, os municípios de Coração de Jesus e Fruta de Leite, que não são consorciado, demonstraram interesse em participar do certame.

Dessa forma, não há irregularidade no caso em estudo.

1.5 – Quanto à pesquisa de mercado, alegando falta de clareza no que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, principalmente quanto ao item 6.4, uma vez que, o CODANORTE declara:

“Realizamos pesquisa de preços junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e não encontramos contratações similares, realizamos pesquisa junto a órgãos públicos e não encontramos contratações similares, realizamos pesquisa direto com fornecedor e recebemos resposta, conforme dados abaixo apresentados” (grifos nossos).

Importante salientar que, os subitens 6.3 e 6.4, se referem à pesquisa de preços realizada para efeito de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, como previsto nos incisos IV e VI do §1º, artigo 18 da Lei 14.133/2021.

“ENUNCIADO 3. A estimativa do valor da contratação constante do Estudo Técnico Preliminar, que está relacionada à escolha da solução do que a definição de um preço de referência, não precisa seguir estritamente todas as regras definidas pelo

artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a opção por aferições mais simples, quando cabível. (Aprovado por unanimidade)¹

Para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o órgão gestor poderá utilizar fontes que tragam o resultado imediato, com simples consulta, uma vez que, a intenção não é engessar o ETP, mas apenas subsidiar a escolha da melhor solução, capaz de atender às necessidades do órgão.

No Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, páginas 10/11, tal disposição é bem clara:

“Assim, não é obrigatório que a estimativa do valor da contratação, para fins de ETP, siga os procedimentos da IN nº 65, de 2021.(...²)”

Ou seja, ETP não precisa seguir rigorosamente as exigências do artigo 23 da Lei 14.133/2021, como pretende a Impugnante, e se observa ainda no Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, página 11:

“Destaca-se que a própria Lei nº 14.133, de 2021, diferenciou a redação do art. 6º, XXIII, que trata do valor estimado no termo de referência, e do art. 18, § 1º, que trata do valor estimado no ETP, de modo que, apenas no primeiro, foi referenciada a necessidade de se apresentar os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.³”

Importante esclarecer que, Instrução Normativa SEGES/ME, nº 65, de 7 de julho de 2021, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Dessa forma, não há irregularidade quando à forma de elaboração do ETP, uma vez que, posteriormente, foi realizada ampla pesquisa de mercado para elaboração do edital, obedecendo os preceitos do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

A Impugnante que pretende de todas as formas, desconstituir a legalidade do procedimento, alega que, o “art. 23, §1º, IV, ao recomendar que seja realizada “pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação(...)”

Ocorre que, as exigências inseridas no artigo 23, são específicas para efeito de contratação e não para elaboração de estudo técnico preliminar, como demonstrado nas doutrinas e jurisprudências acima colacionadas.

¹ Enunciado 3 do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP) – I Reunião Técnica do INCP realizada nos dias 1º e 2 de março de 2024 para debater a Lei nº 14.133/2021 e seu impacto em outros textos normativos.

² https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023_final.pdf/

³ Idem

Opinamos pela manutenção da forma de pesquisa apresentada para elaboração do ETP.

1.6 – Alega a Impugnante:

"A despeito da quantidade de requisitos cujo atendimento deverá ser demonstrado, o mesmo Termo de Referência estabelece uma **limitação desproporcional ao tempo de duração dessa apresentação** quando, no item 7.3, alínea "d" estabelece que "A prova de conceito será realizada com **duração máxima de até 03 (três) horas para realizar a demonstração dos requisitos funcionais e tecnológicos** definidos para avaliação pela Comissão Avaliadora designada pela CONTRATANTE"

Ocorre que, o edital é claro ao informar no item 7.3:

"7.3 - Para efeitos da prova de conceito, a LICITANTE deverá considerar:

d) A prova de conceito será realizada com duração máxima de até 03 (três) horas para realizar a demonstração dos requisitos funcionais e tecnológicos definidos para avaliação pela Comissão Avaliadora designada pela CONTRATANTE.

e) **Tendo em vista que, durante a prova de conceito a equipe técnica do Consórcio poderá intervir com questionamentos, o que acarretará interferências por parte da Administração, e paralização das demonstrações para responder a tais questionamentos, o que poderá, ocasionar atraso no cumprimento do prazo imposto para conclusão da diligência, quando ocorrerem paralizações causadas por questionamentos da equipe técnica, este período não será computado para efeito de execução da prova de conceito.**" – GRIFAMOS.

Portanto, a alegação da Impugnante é totalmente vazia.

1.7 – Quanto à alegação de que a unidade de medida utilizada não é uma prática usual e gera distorções na formulação dos custos pela possível contratante, tal alegação não pode prosperar.

A contratação será efetuada por escola e não por aluno, já que, quando da formalização da pesquisa de mercado, unidade de medida utilizada para efeito de contratação, foi por escola e não por aluno, estando claro que nenhuma das empresas que forneceram orçamentos questionaram esta forma de contratação.

Portanto, entendemos ser meramente protelatória a alegação da Impugnante.

Dessa forma, opinamos pelo indeferimento total da Impugnação a apresentada pela empresa **CONCRESOFT TECNOLOGIA LTDA.**

2 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PILAR SISTEMAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.

2.1 – Da alegada ausência do procedimento público de intenção de registro de preços – IRP.

Alega a Impugnante que não houve o cumprimento do que prevê o caput do artigo 86 da Lei 14.133/2021, porém, informamos que, se trata de procedimento interno que não é necessariamente disponibilizado aos licitantes, porém, apenas para informar, houve a publicação da intenção de registro de preços no Diário Oficial do CODANORTE (<http://diario.oficial.codanorte.mg.gov.br>), do dia 09 de abril de 2024, na página 2, Diário Oficial dos Municípios Mineiros-AMM, do dia 08 de abril de 2024, na página 23 e no Diário Oficial de Minas Gerais, Diário dos Municípios Mineiros, do dia 06 de abril de 2024, na página 6.

Portanto, houve o cumprimento integral do que prevê o caput do artigo 86 da Lei 14.133/2021, não havendo fundamento para a impugnação.

2.2 – A Impugnante questiona a exigência de alguns itens da prova de conceito, como obrigatórios.

Tais como “itens de ensino remoto/distância como requisito obrigatório do sistema”.

Alega que, a lei dispõe que os itens indicados na prova de conceito devem ser ferramentas complementares, e não obrigatórias e que, ao exigir a obrigatoriedade, cria-se um vínculo jurídico no edital não previsto em lei, resultando em restrição do caráter competitivo.

Ocorre que, o vínculo jurídico que será criado entre os contratantes e contratados estão bem definidos no edital, sendo que, a exigência dos itens como obrigatórios na prova de conceito não influenciam de forma nenhuma o vínculo jurídico entre as partes mas tão somente, demonstrará e comprovará que a solução ofertada pela Licitante melhor classificada atende aos requisitos funcionais e tecnológicos estabelecidos no Termo de Referência, como prevê o Acórdão nº 1.984–TCU:

“A Prova de Conceitos (PoC), no âmbito da jurisprudência dessa Corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame, comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital”.- GRIFAMOS.

Além disso, a possibilidade de examinar o atendimento das exigências do edital através de prova de conceito, encontra-se previsto ainda no §3º do artigo 17 da Lei 14.133/2021:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
.....

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e **prova de conceito**, entre outros testes de interesse da Administração, **de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**” GRIFAMOS.

Portanto, totalmente infundada a alegação da Impugnante, não podendo ser acolhida.

2.3 – Alega a Impugnante que, da análise do Estudo Técnico Preliminar, manifestou o recebimento de cotação de uma única empresa, a GNOTECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. – PLUS EDUC, CNPJ 42.774.759/0001-71.

A alegação da Impugnante se limita à pesquisa realizada para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, principalmente quanto ao item 6.4, uma vez que, o CODANORTE declara:

“Realizamos pesquisa de preços junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e não encontramos contratações similares, realizamos pesquisa junto a órgãos públicos e não encontramos contratações similares, realizamos pesquisa direto com fornecedor e recebemos resposta, conforme dados abaixo apresentados” (grifos nossos).

Importante salientar que, os subitens 6.3 e 6.4, se referem à pesquisa de preços realizada para efeito de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, como previsto nos incisos IV e VI do §1º, artigo 18 da Lei 14.133/2021.

“ENUNCIADO 3. A estimativa do valor da contratação constante do Estudo Técnico Preliminar, que está relacionada à escolha da solução do que a definição de um preço de referência, não precisa seguir estritamente todas as regras definidas pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a opção por aferições mais simples, quando cabível. (Aprovado por unanimidade)⁴”

Para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o órgão gestor poderá utilizar fontes que tragam o resultado imediato, com simples consulta, uma vez que, a intenção não é engessar o ETP, mas apenas subsidiar a escolha da melhor solução, capaz de atender às necessidades do órgão.

No Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, páginas 10/11, tal disposição é bem clara:

“Assim, não é obrigatório que a estimativa do valor da contratação, para fins de ETP, siga os procedimentos da IN nº 65, de 2021.(...)”

Ou seja, ETP não precisa seguir rigorosamente as exigências do artigo 23 da Lei 14.133/2021, como pretende a Impugnante, e se observa ainda no Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, página 11:

⁴ Enunciado 3 do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP) – I Reunião Técnica do INCP realizada nos dias 1º e 2 de março de 2024 para debater a Lei nº 14.133/2021 e seu impacto em outros textos normativos.

⁵ https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023_final.pdf/

"Destaca-se que a própria Lei nº 14.133, de 2021, diferenciou a redação do art. 6º, XXIII, que trata do valor estimado no termo de referência, e do art. 18, § 1º, que trata do valor estimado no ETP, de modo que, apenas no primeiro, foi referenciada a necessidade de se apresentar os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.⁶"

Importante esclarecer que, Instrução Normativa SEGES/ME, nº 65, de 7 de julho de 2021, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Dessa forma, não há irregularidade quando à forma de elaboração do ETP, uma vez que, posteriormente, foi realizada ampla pesquisa de mercado para elaboração do edital, obedecendo os preceitos do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

A Impugnante que pretende de todas as formas, desconstituir a legalidade do procedimento, alega que, o "art. 23, §1º, IV, ao recomendar que seja realizada "pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação(...)"

Ocorre que, as exigências inseridas no artigo 23, são específicas para efeito de contratação e não para elaboração de estudo técnico preliminar, como demonstrado nas doutrinas e jurisprudências acima colacionadas.

Opinamos pela manutenção da forma de pesquisa apresentada para elaboração do ETP, porém não podemos deixar de observar que o ETP.

2.4 – Alega a Impugnante que, quando da elaboração do ETP, não houve análise das Contratações Correlatas:

"O item referente a contratações correlatas que deve estar disposto no Estudo Técnico Preliminar, refere-se à análise e ao levantamento de outras contratações semelhantes ou relacionadas realizadas pela Administração Pública, seja por outros órgãos, entidades ou unidades administrativas.

O objetivo é obter informações sobre experiências anteriores, que possam servir de referência para a nova contratação.

É o levantamento de contratos semelhantes já realizados, suas características, os desafios enfrentados, os resultados alcançados, e os preços praticados. Essa análise é fundamental para identificar boas práticas e evitar erros cometidos em contratações passadas."

Ao contrário do que alega a Impugnante, houve análise quanto à necessidade de realização de contratações correlatas, como se observa no item 10 do ETP:

⁶ Idem

"10 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INDEPENDENTE

Não existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação."

Não havendo na legislação vigente, qualquer obrigação de comprovar documentalmente que os municípios consorciados possuem processos em andamento e/ou contratos ativos referentes ao sistema almejado.

Dessa forma opinamos pela improcedência da Impugnação apresentada pela empresa **PILAR SISTEMAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, uma vez que suas alegações não se sustentam.

3 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VAGNER OLIVEIRA DE ALMEIDA 88751724634:

3.1 – Da alegação de que falta quantitativo estimado para treinamento

Com todo o respeito, o item 10.4 do Termo de Referência (página 57) do edital é clara o informar:

"10.4 - O treinamento centralizado e capacitação dos profissionais descritos nos itens dos Serviços de Implantação e Treinamento deste Termo de Referência deverá ser iniciado a partir do 30º dia da data de assinatura da ata/contrato e deverá ter duração de até 5 (cinco) dias úteis na Secretaria de Educação, 3 (três) dias úteis para capacitação dos professores e 3 (três) dias úteis para capacitação das Secretarias Escolares. Deverá ser apresentado um cronograma para estes treinamentos."

Portanto, a alegação não tem nenhum fundamento, não podendo ser acolhida.

3.2 – Da alegada aglutinação indevida do serviço sistema de informática com a disponibilização de infraestrutura.

A exigência é que "o sistema deverá funcionar em ambiente web, não necessitando ser implantado em servidor local", ou seja, a Licitante não terá obrigação de adquirir infra estrutura para instalar o sistema, mas sim desenvolver o sistema de forma a não necessitar de infraestrutura.

Além disso, caso fosse necessária a aglutinação de infraestrutura com o sistema de informática, tal ônus seria do contratante e não da contratada.

Dessa forma, não há fundamento que justifique a acolhida da impugnação.

3.3 – Da alegação de que a "planilha de proposta sem descritivo técnico individualizado por serviço, bem como ausência dos respectivos quantitativos e preços unitários adequados".

“Na busca por um melhor controle da gestão contratual e, conseqüentemente, maior transparência, as tabelas da Proposta devem apresentar de forma detalhada os serviços a serem prestados, assim como os valores unitários e quantitativos correspondentes. A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não inclua todos os itens contratados (Descritivo) contraria a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **conforme observado no julgamento do Conselheiro Robson Marinho no TC- 010388.989.22-0** a seguir:(...)”

Na verdade faltou à Impugnante ler o edital, uma vez, que, a contratação será efetuada considerando o número de escolas e não há nenhuma falha quanto à indicação dos serviços, uma vez que, todos os serviços que serão prestados encontram-se detalhados no termo de referência.

Opinamos assim, pelo não colhimento da impugnação.

3.4 – Da alegada Ausência Cronograma Físico Financeiro.

“O Edital não apresenta um cronograma físico-financeiro, o que dificulta a compreensão de como será feita a cobrança pelos serviços mencionados. Além disso, a Tabela de Proposta está agrupada de forma que não permite verificar a precificação individual dos itens e a forma como serão cobrados.”

O item 10.4 do Termo de Referência é claro ao prever quanto ao treinamento:

“10.4 - O treinamento centralizado e capacitação dos profissionais descritos nos itens dos Serviços de Implantação e Treinamento deste Termo de Referência deverá ser iniciado a partir do 30º dia da data de assinatura da ata/contrato e deverá ter duração de até 5 (cinco) dias úteis na Secretaria de Educação, 3 (três) dias úteis para capacitação dos professores e 3 (três) dias úteis para capacitação das Secretarias Escolares. **Deverá ser apresentado um cronograma para estes treinamentos.**”

Já no item 12.12, está claro que o cronograma será elaborado pelas partes contratantes, portanto sem fundamentação a alegação, devendo ser rechaçada.

“12.12-Disponibilizar seus colaboradores para os treinamentos de acordo com cronograma definido entre as partes.”

4 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA:

4.1 – Abrimos um parêntesis para analisar esta impugnação, uma vez que, esta empresa apresentou sua irrisignação, em nome da empresa **VAGNER OLIVEIRA DE ALMEIDA 88751724634**, e posteriormente pediu que o pregoeiro desconsiderasse a postagem e anexou nova irrisignação em seu próprio nome.

Tudo indica que as empresas estão em conluio pois não há como uma delas ter acesso à impugnação da outra, sem que haja vínculo entre elas.

Dessa forma, o Pregoeiro deverá ter a maior atenção quando da realização do pregão, para evitar que duas empresas do mesmo grupo financeiro ou que tenham qualquer vínculo entre participem do mesmo certame.

4.1 - Alega a impugnante que:

"... é imprescindível que se refira que os itens acima mencionados possuem divergências entre si. Isso porque, a título exemplificativo, o item 4, que possui a finalidade de demonstrar, de forma detalhada, todas as descrições das funcionalidades da solução tecnológica que devem estar presentes, o item 7.4, que elenca os itens cuja demonstração é obrigatória na amostra, prevê novos itens que não constaram no item 4, como, por exemplo, os módulos de Vídeo Aula, Avaliação Diagnóstica, Inventário, Refeição e Comunicação."

Em primeira análise, não existe nenhuma divergência entre o que prevê o item 4 do termo de referência e as funcionalidades da prova de conceito.

O item 4, apresenta as descrições detalhadas dos serviços e funcionalidades da solução tecnológicas, e o item 7 apresenta as exigências de demonstração e comprovação pela LICITANTE de que a solução ofertada atende aos requisitos funcionais e tecnológicos estabelecidos no Termo de Referência.

Opinamos pela manutenção do edital sem alterações.

4.2 – Alega a Impugnante que o "Edital que demonstra dissonância com o objeto a ser contratado diz respeito à Prova de Conceito, que é regulada pelo item 7 do instrumento convocatório. A fim de ilustrar o contexto, colaciona-se o item 7.3, letra "d" do Edital, que fala sobre a duração máxima do evento:{...}"

Como já indicado acima, o edital é claro ao informar:

"7.3 - Para efeitos da prova de conceito, a LICITANTE deverá considerar:

d) A prova de conceito será realizada com duração máxima de até 03 (três) horas para realizar a demonstração dos requisitos funcionais e tecnológicos definidos para avaliação pela Comissão Avaliadora designada pela CONTRATANTE.

e) Tendo em vista que, durante a prova de conceito a equipe técnica do Consórcio poderá intervir com questionamentos, o que acarretará interferências por parte da Administração, e paralização das demonstrações para responder a tais questionamentos, o que poderá, ocasionar atraso no cumprimento do prazo imposto para conclusão da diligência, quando ocorrerem paralizações causadas por questionamentos da equipe técnica, este período não será computado para efeito de execução da prova de conceito."

Portanto, não há o que ser alterado.

4.3 – Do questionamento quanto ao desenvolvimento – Hora técnica de análise e programação.

Quanto ao alegado prejuízo, tal alegação não pode prosperar uma vez que, a pesquisa de mercado foi formalizada apresentando esta condição, e portanto, os valores apresentados já consideram a possibilidade da prestação de serviços de desenvolvimento – Hora técnica de análise e programação, sem custos para os

contratantes nos 06(seis) meses iniciais dos contratos, não cabendo assim, qualquer alteração do edital, diante da impossibilidade de prejuízo para as partes.

4.5 – Alega ainda que, “ademais, cumpre trazer que o Edital, em diversas cláusulas ao longo de suas páginas, determina que a solução tecnológica a ser contratada deve ser capaz de promover a migração de dados oriundos do sistema anteriormente utilizado, qual seja, Educacenso. Todavia, apesar da Administração Pública prever no ato convocatório a necessidade da migração de dados, restaram desertas informações imprescindíveis, como quais dados serão migrados, qual o volume destes dados e quais os formatos dos dados a serem migrados.”

As alegações da Impugnante são totalmente infundadas, uma vez que o edital é bem claro e detalhado, como prevê o item 4.4 do termo de referência.

Não bastasse isso, o edital prevê a migração mas não estabelece que a licitante terá essa obrigação.

O sistema deverá Permitir lançamento de documentos da pessoa, contendo no mínimo as mesmas possibilidades disponibilizadas pelo MEC para migração do Educacenso, conforme último layout de migração, não sendo necessário grande dispêndio de serviços ou pessoal, além disso, o sistema deverá permitir a importação do arquivo de migração do Educacenso, contendo todas as escolas, alunos e professores enviados no último Censo Escolar, disponibilizados pelo MEC através do endereço eletrônico: (<http://educacenso.inep.gov.br>).

4.6 – Quanto ao treinamento, o edital é claro ao dispor no item 10.4 do Termo de Referência (página 57):

“10.4 - O treinamento centralizado e capacitação dos profissionais descritos nos itens dos Serviços de Implantação e Treinamento deste Termo de Referência deverá ser iniciado a partir do 30º dia da data de assinatura da ata/contrato e deverá ter duração de até 5 (cinco) dias úteis na Secretaria de Educação, 3 (três) dias úteis para capacitação dos professores e 3 (três) dias úteis para capacitação das Secretarias Escolares. Deverá ser apresentado um cronograma para estes treinamentos.”

Portanto, não há informações vagas, estando claramente detalhado o serviço e a forma como será executado.

4.7 – Quanto à alegação de que, “ao pesquisar no site <https://www.cosecsmg.org.br/consorcio/codanorte/99>, que expões os municípios consorciados, existe uma diferença com relação à tabela 3 do Edital, visto que, nas páginas 15 a 24, são trazidos Municípios que não estão listados no site oficial, como Matias Cardoso, Nova Porteirinha e Verdelândia.”

O site oficial do CODANORTE é www.codanorte.mg.gov.br, e não <https://www.cosecsmg.org.br/consorcio/codanorte/99>, além disso, os municípios participantes estão indicados no procedimento.

Dessa forma, a Impugnante deve se ater às informações indicadas no edital, e no site oficial do CODANORTE e não no site do COSECS.

Assim, opinamos pelo indeferimento das impugnações apresentadas pelas empresas **CONCRESOFT TECNOLOGIA LTDA, PILAR SISTEMAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, VAGNER OLIVEIRA DE ALMEIDA 88751724634 e PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA**, uma vez que, sem nenhuma fundamentação de fato ou de direito."

Dessa forma, decido pelo indeferimento total das impugnações apresentadas pelas empresas **CONCRESOFT TECNOLOGIA LTDA, PILAR SISTEMAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, VAGNER OLIVEIRA DE ALMEIDA 88751724634 e PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA**, uma vez que, sem nenhuma fundamentação de fato ou de direito.

Determino o prosseguimento do certame, nos termos da Lei 14.133/2021.

Montes Claros/MG, 02 de setembro de 2024.

EDUARDO RABELO Assinado de forma digital por
EDUARDO RABELO
FONSECA:0422048 FONSECA:04220484612
4612 Dados: 2024.09.02 18:09:45
-03'00'

Eduardo Rabelo Fonseca.
Presidente do CODANORTE.